



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS CAICÓ

Diretoria de Administração

RN 288, s/n, Nova Caicó, CAICÓ / RN, CEP 59300-000

Fone: (84) 4005-4102

PARECER Nº 17/2026 -
DIAD/DG/CA/RE/IFRN

28 de julho de 2026

Assunto: Análise de proposta do Pregão n.50/2026, 158370 -Licitação para a contratação de serviços de confecção de fardamento escolar para os discentes do IFRN.

Prezados,

Seguem as considerações após a análise da proposta e dos documentos de habilitação, enviados pelo licitante **YASMINE JESSYCA DOS SANTOS SILVA, CNPJ: 9.967.272/0001-47.**

PROPOSTA

Trata-se de análise de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa YASMINE JESSYCA DOS SANTOS SILVA, inscrita no CNPJ 29.967.272/0001-47 em processo licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo valor ofertado situa-se mais de 50% abaixo do montante estimado pela Administração, circunstância que, nos termos do art. 59, § 4º, do referido diploma legal, faz incidir a presunção relativa de inexecutabilidade e impõe à licitante o ônus de demonstrar que seus custos são suficientes para o integral cumprimento das obrigações contratuais.

Preliminarmente, registre-se que a empresa foi expressamente consultada, por correio eletrônico, acerca de sua ciência de que o objeto contratual envolvia aplicação de bordado — detalhe técnico que, em tese, poderia elevar os custos de produção — tendo a licitante confirmado inequivocamente estar ciente dessa especificação, o que afasta, em juízo preliminar, eventual alegação de desconhecimento ou erro na composição do preço e revela que a proposta foi formulada com plena consciência das particularidades técnicas do objeto.

No que tange à documentação de suporte, a empresa apresentou cópias de Notas Fiscais referentes à aquisição de insumos, planilha discriminada de composição de custos e cotações de fornecedores em condições ao menos parcialmente semelhantes — elementos que constituem meio de prova material da estrutura de custos adotada e permitem confrontar os valores propostos com os efetivamente praticados no mercado fornecedor, corroborando a verossimilhança da cadeia produtiva declarada.

Quanto à verificação da estrutura operacional, por meio de imagens obtidas via Google Maps e de fotografias publicadas no perfil institucional da empresa no Instagram, foi possível constatar a existência do estabelecimento fabril indicado na proposta, sem que se tenham identificado elementos sugestivos de empresa de fachada, tais como inconsistência entre o endereço declarado e a atividade exercida ou incompatibilidade entre a estrutura física e o porte do contrato, sendo a existência de instalações compatíveis com a atividade produtiva — ainda que verificada por meios remotos — indicativo de capacidade operacional.

Ademais, a empresa apresentou documento firmado por seu representante legal no qual afirma,

sob as penas da lei, que a proposta é exequível e que os preços ofertados cobrem integralmente os custos de execução, declaração que, embora não constitua isoladamente prova definitiva de viabilidade, integra o conjunto documental e demonstra a assunção formal de responsabilidade pela execução do contrato.

Não obstante o conjunto probatório apresentado atenuar a presunção de inexequibilidade, recomenda-se cautela na aceitação da proposta, uma vez que a análise das planilhas de custo deve ser aprofundada para verificar se os valores unitários praticados são compatíveis com os preços de mercado atuais para todos os itens do objeto — especialmente o bordado, cujo custo pode ter sido subestimado —, sugerindo-se, ainda, a solicitação prova de inclusão do custo do bordado e sua participação detalhada na composição de preços do produto final como meio de confirmar a capacidade técnica de execução nos parâmetros de qualidade exigidos pelo edital.

Diante do exposto, com base nos elementos até aqui examinados, não é possível afirmar, de plano, a inexequibilidade absoluta da proposta, mas também não se recomenda sua aceitação sem a adoção das cautelas complementares indicadas, devendo a Administração, nos termos do § 3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, realizar as diligências adicionais necessárias para confirmação definitiva da viabilidade técnica e econômica do preço ofertado antes da homologação do certame.

Sem mais para o momento. Ficamos para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Claudia Regina de Moraes

Matrícula: 1331024

Lidiane Aparecida da Silva

Matrícula: 1773791

Wyllyan Marques Souza

Matrícula: 1291966

João Batista Dantas

Matrícula: 1861206

Ana Larissa da Silveira

Matrícula: 2043886

Membros da Comissão de Planejamento
PORTARIA Nº 19/2026 - DG/CA/RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Joao Batista Dantas, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 28/07/2026 09:37:56.
- **Lidiane Aparecida da Silva, ADMINISTRADOR**, em 28/07/2026 09:13:32.
- **Ana Larissa da Silveira, ASSISTENTE SOCIAL**, em 28/07/2026 09:37:10.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1115787

Código de Autenticação: 6b3ffc1929

